

O Apátrida no Século XXI: um estudo sobre os “Sem direitos” em plena Era dos Direitos

Statelessness in the 21st Century: a study about the “rightless” in the Age of Rights

GUILHERME ANTUNES RAMOS¹

Resumo: O artigo analisa questões referentes ao fenômeno da apátrida no século XXI, tendo por norte as vulnerabilidades que vivenciam as pessoas apátridas e o despojo de seus direitos em uma época em que, paradoxalmente, emerge um inédito arcabouço jurídico-institucional de alcance internacional destinado a consagrar os direitos humanos (caracterizando a denominada “Era dos Direitos”). Avalia-se que o vínculo de pertencimento nacional ainda se mantém como requisito indispensável para o acesso a direitos humanos, sendo esse o argumento-motriz do trabalho, a ser comprovado a partir da análise de ações de combate à apátrida como a campanha IBelong, que aposta na aquisição de nacionalidade como única solução duradoura para reverter a perda de direitos que caracteriza as populações e indivíduos apátridas. Tendo por inspiração importantes considerações do pensamento teórico arendtiano, os apátridas serão apresentados, no presente artigo, como um notório caso comprovador da subversão prática ao princípio da universalidade dos direitos humanos.

Palavras-chave: Apátrida; Direitos Humanos; Conjuntura Internacional no século XXI.

Recebido em:
4 de Fevereiro de 2019

Received on:
February 4, 2019

Aceito em:
7 de Fevereiro de 2019

Accepted on:
February 7, 2019

DOI: 10.12957/rmi.2018.39581

Abstract: The article analyses the main subjects regarding the phenomenon of statelessness in the 21st century, focusing on the vulnerabilities experienced by stateless persons and the dispossession of their rights at a time when, paradoxically, an unprecedented juridical-institutional framework of international scope assigned to enshrine human rights emerges (an attribute of the so-called “Age of Rights”). It is assessed that the national bond still remains an indispensable requirement for access to rights, this being the strongest argument in this paper, to be proven through the analysis of actions conceived to counter statelessness, like the IBelong campaign, which presents the acquisition of nationality as the only possible long-lasting solution to reverse the loss of rights characteristic of stateless individuals and populations. Drawing from important reflections of an Arendtian theoretical framework, stateless persons will be presented in this paper as notorious cases of practical subversion to the principle of universality of human rights.

Keywords: Statelessness; Human Rights; International Context of the 21st century.

¹ Doutorando em Relações Internacionais na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). **Endereço para correspondência:** Av. Pedro Calmon, 550 - 2.º andar - Prédio da Reitoria - UFRJ, Cidade Universitária, Ilha do Fundão, CEP.: 21941-901, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. **Email:** guilhermeramos.ir@gmail.com **ORCID:** 0000-0002-8224-9074

Introdução

O artigo analisa, em termos gerais, o fenômeno da apatridia, atentando particularmente para o que se considera como um importante paradoxo da contemporaneidade, qual seja, a negação de direitos humanos em plena “Era dos Direitos”. Admite-se que os arranjos protetivos de direitos humanos, ao manterem-se ainda fortemente dependentes da atuação estatal e do reconhecimento de um vínculo de nacionalidade, produzem um importante outsider, a saber, os apátridas. O não-reconhecimento de um vínculo indivíduo-Estado, assim sendo, tornaria inacessível, para o primeiro, um conjunto de direitos que foram gradativamente sendo afirmados, perante a comunidade internacional, como direitos inalienáveis e extensíveis a todo o gênero humano, a despeito de quaisquer atributos que os pudessem diferenciar entre si, incluindo a nacionalidade. Os apátridas permanecem “sem direitos”, e essa situação ilustra o quão dependente está a proteção dos direitos humanos da chancela dos Estados-Nacionais.

Para além disso, buscar-se-á conceituar a apatridia, apresentar algumas das soluções orquestradas no sistema ONU para endereçar a questão, como a

campanha “I Belong” (Eu pertencço), e apontar as maiores dificuldades que vivenciam os apátridas em um contexto em que o acesso a direitos humanos se adstringe ao reconhecimento de um vínculo nacional. Pretende-se, através do estudo do caso dos apátridas, mobilizar uma importante crítica ao sistema normativo global gestacionado para promover os direitos humanos, tendo por inspiração os escritos de Hannah Arendt. Por meio da análise da apatridia e da avaliação das vulnerabilidades que vivenciam os apátridas, espera-se testar a hipótese de que o acesso aos direitos humanos ainda depende fundamentalmente da atuação central do Estado.

Apatridia: conceituação, histórico e considerações gerais

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), primeiro tratado internacional inserido nos marcos da Organização das Nações Unidas (ONU) a discorrer diretamente sobre a temática da apatridia, assinala que o termo apátrida “designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ONU, Artigo 1º) A apatridia, *stricto sensu*, designa a realidade vivenciada por todos os indivíduos que não possuem um vínculo de nacionalidade reconhecido por um

Estado-Nacional. A ausência desse vínculo

ocasiona o não exercício dos direitos inerentes à nacionalidade, consubstanciados na cidadania, e prejudica o gozo dos direitos humanos de forma ampla, uma vez que ao apátrida comumente são negados acesso à educação, à saúde, à moradia, entre outros direitos humanos fundamentais. (Claro 2015, pp. 11-12).

Infere-se que a condição dos apátridas é a da mais completa privação de direitos, visto que a carência de uma nacionalidade implica igualmente na carência de uma cidadania². Conforme resume a autora Carolina Claro, “Ao não possuir nacionalidade, o apátrida encontra-se em verdadeiro limbo jurídico, pois não pertence a nenhum Estado e não pode contar com a proteção completa de nenhum país como se nacional fosse”. (2015, p. 15).

A edificação do Estado-Nacional durante a Modernidade coincide com a gestação de uma nova autoridade central que intermedia o acesso aos direitos. Ainda que a Modernidade se

caracterize também pela proposição de direitos individuais extensíveis a todos os seres humanos (proclamados sobretudo nas revoluções liberais do século XVIII, e manifestos, por exemplo, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789), a garantia de acesso a esses direitos perpassava, necessariamente, pela vinculação à nova comunidade política em ascensão, o Estado-Nacional. A Modernidade constrói um Estado-Nacional de caráter essencialista, estruturado a partir da tônica inclusão-exclusão (Walker, 2006). Para os excluídos, os custos da exclusão são amplificados em um sistema internacional que a princípio reconhece apenas a autoridade estatal:

Nesse modelo de Estado soberano que já se desenhava desde o século XVII, a partir da Paz de Vestfália, e que agora veio a ser tomado pela nação, o indivíduo só é relevante perante a comunidade internacional enquanto for membro de um Estado. Perante as outras comunidades políticas, somente o próprio Estado tem capacidade (ou personalidade) jurídica. O indivíduo, por sua vez, só tem direitos e deveres para com aquela comunidade com a qual tem um vínculo formal, a chamada nacionalidade, e se relaciona apenas mediatamente com o direito internacional. (Lisowski 2012, p. 113).

A apatridia tem múltiplas causas, sendo as mais comuns: sucessão/secessão de Estados, revogação arbitrária da nacionalidade, discriminação contra

² Acerca do conceito de cidadania, Dalmo Dallari esclarece que: “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. Por extensão, a cidadania pode designar o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos”. (2004, p. 16)

minorias nas legislações nacionais, falhas nos mecanismos legais de concessão de nacionalidade e conflitos nas leis entre países (Acnur, 2018). Importa frisar que a concessão de nacionalidade se estrutura a partir de dois critérios fundamentais: jus solis (nacionalidade concedida a partir do nascimento em território nacional) e jus sanguinis (nacionalidade concedida a partir de vínculo consanguíneo com um nacional, independentemente do local de nascimento). Um país, quando da elaboração de sua legislação interna, pode adotar um dos critérios para conceder nacionalidade, ou ainda combinar os dois (critérios mistos). Uma possível causa da apatridia “seria o descompasso entre esses dois critérios, ou seja: o caso de alguém, filho de nacionais de um país que adote o jus solis, nascer em território estrangeiro de um país que adote o jus sanguinis”. (Lisowski 2012, p. 121, grifo no original). Feitas essas considerações preliminares sobre a apatridia, convém discorrer sobre alguns dos principais marcos legais internacionais criados para endereçar a questão, bem como uma importante campanha idealizada pelo ACNUR: I Belong.

Marcos legais e iniciativas da comunidade internacional de combate à apatridia

O primeiro tratado internacional celebrado para tratar particularmente da apatridia é a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (ONU, 1954). Para além de definir as condições que caracterizam uma pessoa apátrida, a Convenção elencou uma série de direitos que os Estados-Parte deveriam assegurar aos apátridas residentes em seus territórios, tais quais não-discriminação (Artigo 3º) e liberdade religiosa (Artigo 4º). Ademais, estabeleceu normativas referentes à socialização dos apátridas, ao acesso a serviços básicos, como saúde e educação, à participação no sistema produtivo, além de circunscrever as possibilidades de expulsão de um indivíduo apátrida, que só passa a ser possível por razões de segurança nacional e/ou ordem pública, e desde que haja pleno respeito a todos os procedimentos legais vigentes (Artigo 31º). Finalmente, a Convenção prevê que os Estados-Contratantes facilitarão a integração e naturalização dos apátridas (Artigo 32º), o que já evidencia um esforço da comunidade internacional em se eliminar a apatridia através da concessão de nacionalidade.

A Convenção de 1954 constitui-se no primeiro marco legal inserido no Sistema ONU a endereçar a temática da apatridia de forma específica, o que a torna bastante significativa. Contudo,

admite-se que a generalidade de suas diretrizes, aliada à necessidade premente de se estabelecer procedimentos de reconhecimento de nacionalidade mais especificamente orientados ao refreamento do fenômeno da apatridia, motivou a comunidade internacional a negociar um novo tratado. Surge, então, em 1961, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (ONU, 1961), cujas diretrizes, em termos sintéticos, buscavam coordenar as múltiplas legislações nacionais com vistas a impedir o fenômeno da apatridia por meio da anulação de quaisquer vias que a pudessem gerar, seja pela falha em se reconhecer uma nacionalidade, seja pela destituição de nacionalidade de um indivíduo que, dela privado, se tornaria um apátrida (Artigo 8).

A Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia busca dar maior materialidade ao direito à nacionalidade previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, Artigo 15). Intenta dirimir as possíveis limitações das múltiplas legislações nacionais que eventualmente pudessem se desmembrar em situações potencialmente geradoras de apatridia. Muito embora os critérios de concessão de nacionalidade sejam de caráter discricionário, de competência única e exclusiva de cada Estado-Nacional,

aqueles que optam por aderir à Convenção firmam o compromisso de ajustar suas legislações internas com vistas a não tornar apátridas indivíduos sob suas jurisdições, além de facilitar o acesso à nacionalidade a migrantes em situação de apatridia. Traduz um notório esforço por parte do Sistema ONU em assegurar o direito humano à nacionalidade. De forma conjunta, as Convenções de 1954 e 1961 se constituem nos principais marcos legais internacionais referentes à temática da apatridia.

Em 2014, foi lançada a Campanha “I Belong” (Eu pertenço), idealizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), tendo por objetivo ulterior a extinção da apatridia em um período de dez anos. Na ocasião, celebrava-se o aniversário de 60 anos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, e o então alto comissário das Nações Unidas para os Refugiados, António Guterres, a enviada especial do ACNUR, a atriz Angelina Jolie, e outras vinte celebridades de renome internacional assinaram uma carta publicada no jornal britânico *The Guardian*, na qual conclamavam a comunidade internacional a firmar um compromisso de erradicação da apatridia. Enfatizava-se ainda que a principal causa da apatridia é a

discriminação, e que a cada dez minutos nascia uma criança apátrida. Os leitores eram convidados então a assinarem a carta para “dar um fim a essa desumanidade”³, o que perpassaria pela concessão de nacionalidade aos apátridas. Até o presente momento, a carta já foi assinada por mais de 93.000 pessoas, que são ainda encorajadas a atuar como irradiadores da campanha. O ACNUR disponibiliza um material de divulgação, estimula a promoção da campanha nas redes sociais através da *hashtag* #IBelong e orienta ativistas a organizarem eventos em suas comunidades locais de modo a disseminar a campanha.

Acredita-se que a campanha “I Belong” traduz um esforço renovado de sensibilização da opinião pública internacional acerca da temática da apatridia. Ao focalizar sobre a invisibilidade e impotência dos apátridas (*you are alive, but you cannot prove your existence; you want to be useful, but you cannot work, if you fall in love, you will not be allowed to marry; if you die, you will have no proof of your existence*⁴),

a campanha busca apresentar o apátrida como um indivíduo a quem é negada toda e qualquer perspectiva de existência, individual e em sociedade. O apátrida se torna, de fato, invisível, e o ACNUR intenta, por intermédio da disseminação do “I Belong”, fazer com que essas pessoas se tornem visíveis aos olhos da opinião pública que, plenamente sensibilizada, pressionaria as autoridades nacionais a acabarem com a apatridia tornando nacionais as pessoas nessa condição. Nesse sentido, a campanha apostaria em um ativismo transnacional, e não em uma pressão direta sobre os Estados-Nacionais. O apelo humano é, de fato, a força motriz da campanha.

Analisadas algumas iniciativas internacionais de combate à apatridia, cumpre finalmente discorrer sobre as limitações do arranjo internacional construído desde 1948 e destinado a garantir o acesso aos direitos humanos. Conforme será visto, aposta-se que tal sistema depende ainda de uma atuação central do Estado, o que compromete a universalidade dos direitos humanos. Os apátridas seriam um importante estudo de caso comprovador das limitações do referido sistema.

³ A carta é disponibilizada para leitura e assinatura em: United Nations High Commissioner For Refugees. I Belong. Disponível em: <http://www.unhcr.org/ibelong/>. Acesso em 01 nov. 2018.

⁴ Frases extraídas do vídeo promocional da campanha “I Belong”. United Nations High Commissioner for Refugees. I Belong. *End Statelessness Now*. 2014. (01m00s). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=5JL1sp5XS-U>. Acesso em 01 nov. 2018.

Exclusão na inclusão: a apatridia e a subversão da universalidade dos direitos humanos na “Era dos Direitos”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datada de 1948, inaugura uma nova era no direito internacional. Pela primeira vez, a comunidade internacional proclamava direitos extensíveis a todas as pessoas, independentemente de gênero, raça, nacionalidade ou quaisquer outros atributos ou características que as pudessem distinguir entre si. A condição de pessoa humana passava a ser o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos (Piovesan 2009, p. 6). À DUDH seguiram-se inúmeros tratados, convenções, acordos e instrumentos internacionais diversos que pactuavam a proteção aos direitos proclamados em 1948, imiscuindo os Estados-Nacionais em um grande compromisso de natureza humanitária. A esse processo denomina-se internacionalização dos direitos humanos. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos erigido a partir da DUDH humanizou o Direito Internacional (Trindade 2006, p. 430),

criando uma singular e inédita “Era dos Direitos”⁵.

A internacionalização dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial orientou-se segundo o princípio filosófico da dignidade da pessoa humana, que pode ser definido como “a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração”. (Sarmiento 2016, p. 28). Ao estruturarem-se a partir de uma dignidade comum a todas as pessoas, os direitos humanos se revestem de uma universalidade que lhes é inata. Dizer que os direitos humanos são universais “significa que não se requer outra condição para a sua efetivação além de *ser pessoa humana*; significa, em última análise, que não se pode fazer acepção de pessoas, eis que todas elas são dotadas da mesma dignidade” (Mazzuoli 2015, pp. 31-32, grifo no original).

Os direitos proclamados desde a DUDH alteraram o equilíbrio da balança no direito internacional, fortalecendo os indivíduos em detrimento dos Estados, ao menos em teoria (Kennedy 2007, p. 171). Não obstante, observa-se que a

⁵ O uso da expressão “Era dos Direitos” é, aqui, uma referência direta à expressão de mesmo nome que dá título ao livro de Norberto Bobbio (2004).

efetivação dos direitos humanos ainda encontra inúmeros obstáculos na realidade prática, sendo o maior deles a dependência dos ordenamentos estatais. Os Estados-Nacionais são ainda as únicas organizações capazes de, em última instância, proteger os direitos humanos, haja vista a inexistência de uma instituição, a nível global, de caráter supranacional que pudesse outorgar a si a proteção dos referidos direitos. Para além de suas prerrogativas incontestes em deliberar e jurisdicionar sobre temas relacionados a direitos humanos, são também os Estados os agentes responsáveis por acolher e metrificar, através da concessão de títulos como “nacionais”, a cidadania dos indivíduos que se encontram nos limites de sua soberania. Disso depreende-se que a consagração da universalidade dos direitos humanos esbarra em um importante fator limitador, a saber, a centralidade do Estado-Nacional. Para os apátridas, os efeitos de tal fator limitador são apenas amplificados.

A filósofa política Hannah Arendt apresenta-se como uma das mais importantes pensadoras do século XXI, tendo produzido uma exaustiva produção bibliográfica acerca de temas diversos que diretamente dialogam com as realidades vivenciadas pela autora e que incluem a constatação da mais

completa exclusão dos apátridas de todo o campo normativo direcionado à proteção dos direitos humanos. Nascida na Alemanha e de origem judia, Arendt opôs-se ao regime nazista e, em consequência disso, viu-se obrigada a se autoexilar de seu país de origem, tornando-se apátrida.

Hannah Arendt tratou da apatridia em diversas obras, como “Origens do totalitarismo”, publicada em 1963. Nesse que é um de seus mais célebres livros, Arendt faz diversas menções aos apátridas, muito embora não apresente uma definição bem delimitada para o conceito de apatridia. Coube a analistas e estudiosos de sua obra depreender um possível conceito “arendtiano” de apatridia. Segundo Ayten Gündoğdu:

She (Hannah Arendt) used the term ‘stateless’ to refer to not only those who formally lost their nationality but also those who could no longer benefit from their citizenship rights: refugees, asylum seekers, economic immigrants, even naturalized citizens who faced the threat of denaturalization in times of emergency. What brought together these people, who otherwise held different kinds of juridical status, was that they were all ejected from the old trinity of state-people-territory, and Arendt argued that this exclusion left them in a condition of rightlessness. The stateless were rightless in the sense that they were deprived of legal personhood as well as the right to action and speech. Expulsion from their political communities entailed an expulsion from humanity, as they lost

not only their citizenship rights but also their human rights. (2015, p. 2)

Da apreciação da autora, subentende-se que Arendt apresenta uma definição ampliada de apatridia. Para a pensadora, mais do que a condição de privação de nacionalidade em si, importa a supressão de direitos fundamentais para se compreender a apatridia. O entendimento de Hannah Arendt aglutina sob um mesmo conceito indivíduos que, do ponto de vista do direito internacional, manteriam status jurídicos diferenciados, como apátridas, refugiados, asilados políticos, imigrantes, dentre outros. O que reuniria grupos tão diversos em um único agrupamento seria a mais completa carência de direitos, o único elemento que todos compartilham. Para Hannah Arendt, a apatridia se articularia a um outro conceito, o de “sem direitos” (do inglês *rightlessness*). O apátrida seria, portanto, o indivíduo que tem os seus direitos humanos negados em sua plenitude, já que a expulsão das comunidades políticas implica na mais completa expulsão de todo o gênero humano.

Cumprir frisar que Arendt escreve em um momento posterior a uma das maiores tragédias humanitárias vivenciadas no século XX. A Segunda Grande Guerra produziu um enorme

contingente de fluxos migratórios, reunindo indivíduos e grupos que, adotadas as definições atuais, recairiam em diferentes terminologias (apátridas, refugiados, asilados, imigrantes em geral). Ao ressignificar apatridia (*statelessness*) em termos mais amplos, Arendt endossa uma crítica à centralidade do Estado no sistema internacional dos direitos humanos. Para a autora, é precisamente quando os seres humanos são destituídos de todos os demais atributos e contam apenas com a sua própria humanidade que os direitos pretensamente humanos lhes são negados:

Refusing to see the problem of *rightlessness* as an anomaly, Arendt embarks on a critique that aims at the ordering principles of the international system, including nationality, sovereignty, and most surprisingly, human rights. At the heart of this critique is the paradox revealed by the precarious condition of the stateless: precisely when one appears as nothing but human, stripped of all social and political attributes, it proves very difficult to claim and exercise the rights that one is entitled to by virtue of being born. Arendt's analysis of *statelessness* takes this paradox as a symptom of the perplexities of the Rights of Man and offers one of the most powerful criticisms of

human rights. Questioning the idea that these are natural rights inherent in human dignity, her critique highlights how the effective guarantees of human rights rely on membership in an organized political community. (...) The stateless find themselves in a condition of rightlessness, Arendt argues, as they are dispossessed of legal personhood, denied a political community that could render their actions and speech relevant, and driven away from the company of other human beings. (Gündoğdu 2015, pp. 2-3)

Em suma, a apatridia ganha, em Hannah Arendt, uma nova dimensão, englobando todo aquele indivíduo que se vê destituído do gozo de direitos considerados como fundamentais a uma existência digna. Essa percepção é mobilizada pela autora para empreender uma crítica inovadora à internacionalização dos direitos humanos, posto que sua proteção ainda dependia em ampla medida do estabelecimento de um vínculo jurídico-político com um Estado-Nacional, e aos princípios basilares do sistema internacional, que teriam gerado um sistema mais estatocêntrico e menos humano. Para Arendt, um apátrida era um indivíduo que se encontrava em um vazio jurídico tamanho que, para ele, a única forma de acessar direitos seria tentando adentrar o campo da

normatividade por meio do exercício de uma conduta desviante, como cometer um crime:

A melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. Se um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos estar certos de que foi destituída dos direitos humanos. Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma. O fato – importante – é que a lei prevê essa exceção. Como criminoso, mesmo um apátrida não será tratado pior que outro criminoso, isto é, será tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições. Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei. [...] Mesmo que não tenha um vintém, pode agora conseguir advogado, queixar-se contra os carcereiros e ser ouvido com respeito. Já não é o refugio da terra: é suficientemente importante para ser informado de todos os detalhes da lei sob a qual será julgado. Ele torna-se pessoa respeitável. (2012, p. 390).

Da leitura arendtiana acerca das vulnerabilidades dos apátridas, retém-se uma das mais acuradas interpretações das limitações de um sistema destinado a proteger os direitos humanos que se alicerça em autoridades estatais. O *modus operandi* dos Estados-Nacionais, suas prerrogativas em reconhecer e deliberar sobre as concessões de nacionalidades, e a estruturação do sistema internacional gera um conjunto de populações invisíveis e marginalizadas de toda e qualquer

forma de proteção. O invólucro necessário dos Estados-Nacionais como bastiões dos direitos humanos compromete, por completo, o exercício de sua universalidade.

As reflexões inspiradas em Hannah Arendt desvelam as inúmeras limitações do sistema internacional de proteção aos direitos humanos erigido a partir de 1948. Comprovam, desde o ponto de vista teórico, que o acesso a direitos ditos universais ainda perpassa pelo seccionamento da humanidade em atributos específicos, mormente a nacionalidade. Por mais que o substrato filosófico em que se apoie advogue por uma abstração incontestada de todas as diferenças em torno de um único grupamento genérico – a humanidade –, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos e os seus congêneres locais esbarram em materialidades práticas quando de sua implementação. Apenas aos reconhecidamente humanos é garantido o acesso a direitos fundamentais; aos que carecem desse reconhecimento, resta o alheamento integral e a invisibilidade.

As medidas orquestradas para tratar da apatridia parecem corroborar a leitura de Arendt, na medida em que apostam na aquisição de nacionalidade como única solução duradoura para a reversão da perda de direitos que caracteriza as

populações apátridas. Nesse sentido, é como se a própria comunidade internacional admitisse a impossibilidade de acesso a direitos fora da circunscrição do Estado-Nacional. E, ao fazê-lo, admite igualmente que a abstração e generalidade do discurso dos direitos humanos não se coadunam com a fragmentariedade de um sistema dividido em Estados-Nacionais e centrado em sua autoridade. A apatridia seria, portanto, a expressão máxima do processo de “exclusão na inclusão” identificado por Robert Walker, para quem: “the official stories all tell tales of inclusion. But official stories about the inclusions of the sovereign state and system of sovereign states systematically erase the complex patterns of exclusion that have enabled official stories of inclusion” (2006, p. 67). Ainda que o fortalecimento do Estado-Nacional tenha sido um processo inclusivo, que estendeu a proteção aos indivíduos reconhecidamente nacionais, foi também um processo baseado na exclusão dos não reconhecidamente nacionais. E essa exclusão é o fator que, em última instância, inviabiliza o exercício da universalidade dos direitos humanos.

Assim sendo, concorda-se com a percepção do autor Fábio Comparato. Defende o autor que :

É irrecusável (...) encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção (...) de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais (2015, p. 47).

Sem esse fundamento ético universal, a efetivação dos direitos humanos ainda dependerá de uma estrutura que exige vínculos nacionais para reconhecimento de humanidade e intermediação de acesso a direitos. E, enquanto tal, os indivíduos que não possuem esse vínculo – os apátridas -, permanecerão segregados e invisibilizados. E a proteção universal da pessoa humana e de seus direitos seguirá como um discurso etéreo e esvaziado de significado.

Considerações finais

Ao longo do artigo, intentou-se destacar as dificuldades específicas que vivenciam as populações apátridas. Constatou-se que a ausência de vínculo de nacionalidade reconhecido implica no mais completo apartamento de todo o sistema normativo de proteção de direitos, quer nacional, quer internacional. A apatridia, com isso, se torna um dos fenômenos que mais

vulnerabilidades sociais gera, o que traduz a necessidade forçosa de a comunidade internacional imbuir-se da busca por soluções integradoras dessas populações a todo o arranjo destinado a salvaguardar os direitos humanos. Percebe-se que os apátridas são, com efeito, o grupo mais ilustrativo da discrepância entre a universalidade que teoricamente orienta os direitos humanos e as particularidades que norteiam sua aplicação.

Concluiu-se que a própria edificação de ações combativas à apatridia – como as convenções de 1954 e 1961, e a Campanha “I Belong” – parece sustentar a impossibilidade de se referendar a proteção de direitos humanos com base apenas na humanidade de seus agentes, posto que tais ações apostam na aquisição de nacionalidade como única solução possível. Comprova-se, assim, a pertinência da crítica de Hannah Arendt ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Enquanto ainda dependerem da intermediação do Estado-Nacional, os direitos humanos seguirão, conforme pontua Samuel Moyn (2010), como uma grande utopia. Somente a superação do estatocentrismo em favor do humanismo em seu sentido mais amplo poderá dotar as normas de direitos humanos da força necessária para que

irradiem de forma plena e eficaz a proteção e o respeito aos direitos fundamentais, sem distinções de qualquer ordem.

Referências Bibliográficas

Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Os Refugiados. Apátridas. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas>. [Acesso em: 21 Out 2018].

Arendt, H. (2012) *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras.

Bobbio, N. (2004) *A era dos direitos*. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier.

Claro, C. (2015) “Os 60 anos da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Apátridas e Seus Reflexos na Legislação Brasileira”, in: Cirino, C.; Anjos, T.; Franklin, C. *Direito e Cidadania*. Boa Vista: Editora da UFRR.

Comparato, F. (2015) *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva.

Dallari, D. (2004) *Direitos Humanos e Cidadania*. 2ª ed. Moderna.

Gündoğdu, A. (2015) *Rightlessness in an age of rights: Hannah Arendt and the Contemporary Struggles of Migrants*. New York: Oxford University Press.

Kennedy, P. (2007) *The Parliament of Man: the past, present and future of the United Nations*. New York: Penguin.

Lisowski, T. (2012) A apatridia e o “Direito a ter Direitos”: Um estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 3, pp. 109-13.

Mazuoli, V. (2015) *Curso de direitos humanos*. 2ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

Moyn, S. (2010) *The Last Utopia: human rights in history*. Cambridge: Harvard University Press.

Organização Das Nações Unidas. (1954) *Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas*. Disponível em:

http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. [Acesso em: 06 Out 2018].

_____. (1961) *Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia*. Disponível em:

http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf?view=1. [Acesso em: 06 Out 2018].

_____. (1948) Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. [Acesso em: 20 Out 2018].

Piovesan, F. (2009) *Tema de direitos humanos*. 3ed. São Paulo: Saraiva.

Sarmiento, D. (2016) *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 1ª edição, 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum.

Trindade, A. (2006) *Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI*. 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. [Acesso em: 31 Out 2018].

United Nations High Commissioner for Refugees. (2018?) *Ending statelessness*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/stateless-people.html>. [Acesso em: 21 outubro de 2018].

_____. (2018?) *Governance and Organization: how the UNHCR is run and structured*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/ceu/147-enabout-usgovernance-and-organization-html.html>. [Acesso em: 01 Nov 2018].

_____. (2018?) *I Belong*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/ibelong/>. [Acesso em: 01 Nov 2018].

_____. (2014) *I Belong: End Statelessness Now*. (01m00s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5JL1sp5XS-U>. [Acesso em: 01 Nov 2018].

Walker, R. (2006) *The Double Outside of the Modern International*. Disponível em: <http://www.ephemerajournal.org/sites/default/files/6-1walker.pdf>. [Acesso em: 26 Out 2018].